



Projeto de Lei 54/2022

Protocolo 35301 Envio em 07/11/2022 10:50:35

Delibera sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos no Município de Paraguaçu Paulista.

Art. 1º Os parquinhos infantis (playgrounds) instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes e áreas de lazer, localizados em áreas públicas no Município de Paraguaçu Paulista, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

Parágrafo único. Os brinquedos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, devendo seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os parquinhos infantis deverão seguir a seguinte proporção:

I - playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado;

II - playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados;

III - playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados.

Art. 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 4º Considera-se criança com deficiência, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças.

Art. 5º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência".

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de novembro de 2022.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador

MARCELO GREGÓRIO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a adaptação dos brinquedos existentes nas praças, parques, bem como qualquer local destinado ao lazer aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, “SEJAM INCLUSIVOS” e que atendam todas as crianças, sem e com necessidades especiais.

A criação deste Projeto foi inspirado no PROJETO LIA (Lazer, Inclusão e Acessibilidade). Este programa nacional (LIA) norteou e nos ajudou na redação do projeto que beneficiará muitas crianças no município.

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre elas permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Por isso dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, IV, que estabelece que a criança tenha o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se.

Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece o lazer como direito social. Há que se ressaltar que o projeto em epígrafe contém a peculiaridade da atenção às crianças com deficiência em sintonia à Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Deficientes da ONU, (1975), da qual o Brasil é signatário, onde determina que as pessoas com deficiência tenham o direito inerente de respeito por sua dignidade humana, vez que qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de sua deficiência, tem os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade.

As pessoas com deficiência têm o direito de usufruir das praças e dos parques de diversões para exercer as atividades que lhes sejam permitidas. Porém, devido às limitações de suas condições físicas ou mentais, essas pessoas são, em muitos casos, excluídas, do ponto de vista social, acabando por segregar o acesso e uso dos espaços, não disponibilizando brinquedos e equipamentos para os deficientes.

A instalação de brinquedos adaptados nos parques de diversões e área de esporte e lazer permitirá que a criança com deficiência, em geral mais retraída devido à dependência motora ou mental, desfrute do prazer de brincar possui efeito biológico e psíquico estimulante, contribuindo positivamente com o crescimento pessoal. Os lugares de uso público devem, de fato, possibilitar que estes locais possam ser acessados e frequentados indistintamente por todos os cidadãos.

Neste sentido, o Projeto de Lei tem o intuito de ampliar o uso de praças e parques, por parte da Criança com Deficiência e/ou com Mobilidade Reduzida, mediante disponibilização de brinquedos acessíveis, adaptados e desenvolvidos



para o lazer e recreação dessas crianças.

O Projeto em questão visa garantir a inclusão daqueles que, na maioria das vezes, são prejudicados por não contarem com espaços públicos adaptados, e outras garantias. Nossa intenção é assegurar a acessibilidade ao lazer às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, haja vista que existe a Legislação Federal nº 13.443, de 11 de maio de 2017, que prevê o percentual de 5% dos brinquedos adaptados em locais públicos, contribuindo para que o município comece a dar passos em busca da inclusão.

No que tange a legalidade da matéria, aspectos de iniciativa e competência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004994-42.2020.8.26.0000 (cópia do acórdão anexa), ajuizada pelo Município de São João da Boa Vista (SP) contra lei análoga proposta por parlamentar daquele município, assim se posicionou:

Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre o seu regime jurídico. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), elenco que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo. (grifos originais).

Dessa forma, do ponto de vista legal/constitucional, não há o que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco da ausência de iniciativa e competência parlamentar para a formulação deste projeto, o qual visa tutelar o interesse coletivo da comunidade local.

Dada minha inspiração e aliado a legislação vigente que estabelece que todas as crianças gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana com proteção integral garantindo oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade e do PODER PÚBLICO assegurar, dentre outros, a realização do direito ao LAZER e à convivência familiar e comunitária, bem como à garantia do princípio constitucional da Igualdade, onde TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI.

Proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres colegas vereadores.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de novembro de 2022.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Vereador

MARCELO GREGÓRIO

Vereador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000716894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2004994-42.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2004994-42.2020.8.26.0000

São João da Boa Vista

Requerente: Prefeito do Município de São João da Boa Vista

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

42.356

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que “Dispõe sobre a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças de esportes e lazer e parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Lei que estabelece prazos rígidos e sanções para o não cumprimento, pelo Poder Público, do quanto nela previsto. Supressão da discricionariedade administrativa. Cerceamento do juízo de conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos. Ofensa à separação dos poderes. Precedentes do Órgão Especial.

Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “públicos” do art. 2º da Lei

Projeto de Lei 54/2022 Protocolo 35301 Envio em 07/11/2022 10:50:35

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/18810/18810_original.pdf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ORLANDO BARTOLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:27 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2004994-42.2020.8.26.0000 e código 12565B2E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nº 4.567/19 de São João da Boa Vista, por afronta ao art. 5º da CE.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São João da Boa Vista, impugnando a Lei Municipal nº 4.567, de 05 de novembro de 2019, que *“Dispõe sobre a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças de esportes e lazer e parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”*. Aduz-se que houve violação aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a", c.c. artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Em síntese, alega-se vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, afronta à reserva da administração e criação de despesa sem indicação da fonte de recursos disponíveis para seu custeio. Destaca ainda que a lei impugnada prevê sanções administrativas contra o próprio município, o que não tem respaldo no ordenamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

jurídico brasileiro. Requer-se a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada (fls. 01/16).

A liminar foi indeferida (fls. 127/128).

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista Procuradoria Geral do Estado silenciaram sobre as informações requisitadas (fls. 137 e 138).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 141/153).

2. A Lei atacada tem o seguinte teor (fls. 18/19):

“Art. 1º. As praças de esportes e lazer, os parques de diversões, públicos e privados, localizados no município de São João da Boa Vista, devem adaptar, no mínimo, 5%(cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 2º. Os parques de diversões, públicos ou privados, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em sanções administrativas.

§ 1º As sanções administrativas a que se refere o caput deste artigo serão:

I - na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - na segunda autuação será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - persistindo a irregularidade após a segunda autuação será aplicada a multa do Inciso anterior no valor dobrado;

IV - cassação do alvará, no caso de não atendimento das exigências desta Lei após a suspensão do alvará.

Art. 3º. Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(noventa) dias após a data de sua publicação.”

3. Destaca-se, em primeiro lugar, que as alegações de incompatibilidade da lei impugnada com os artigos 63 e 64 da Lei Orgânica Municipal de São João da Boa Vista não podem ser analisadas nesta via. Isto porque, como já decidiu exhaustivamente este Órgão Especial, o parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. E, em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo.

4. **Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre o seu regime jurídico.**

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria **não prevista no rol de temas reservados à iniciativa**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2^o, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), elenco que, segundo posição firmada pelo **Supremo Tribunal Federal** e por diversas decisões deste **Órgão Especial**², é **taxativo**. O seguinte excerto se extrai de reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal: “(...) *a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre*

¹ Constituição Estadual, Artigo 24 – “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.* (...)”

§2^o - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1** - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2** - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;*
- 3** - *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4** - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5** - *militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6** - *criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.*

²TJSP, Órgão Especial, Adin nº 0250357-83.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. em 08/05/2013; Adin nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Rel. Designado Des. Paulo Dimas, j. em 26/06/2013; Adin nº 0269431-26.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 05/06/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)³. “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de

³ RE 702848 –Rel. Celso de Mello – j. em 29/04/2013, DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

privatividade regerà a instauração do processo de formação das leis⁴. “(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)”⁵ “(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerà a instauração do processo de formação das leis.”⁶

O processo legiferante materializa uma das

⁴ ADI 776 MC/RS – Pleno – Rel. Celso de Mello – DJ 15/12/2006

⁵ ADI 3394/AM – Pleno – Rel. Eros Grau – DJ 24/08/2007.

⁶ ADI 776 MC/RS – Pleno – Rel. Celso de Mello – DJ 15/12/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

funções típicas do Poder Legislativo: a função legislativa. Assim, **as limitações a este processo devem ser excepcionais** e, portanto, em respeito à sedimentada diretriz hermenêutica, **devem ser interpretadas restritivamente.**

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir e tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

5. Como se infere do julgado do Supremo Tribunal Federal, é indiferente, para efeitos de ignição do processo legislativo, que a lei contenha previsões que impliquem em aumento razoável de despesas por parte do Administrador – obviamente desde que o novo diploma venha ao encontro do interesse público.

Acresça-se que, ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias pelo Poder Executivo na cidade do Rio de Janeiro, a própria Corte Suprema consolidou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tese nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*”.

Reitera-se: se o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade até mesmo de lei municipal que exigia da administração a instalação de câmeras de segurança, **mediante dispêndio orçamentário muito maior do que o caso dos presentes autos**, não se justifica o acolhimento da tese de usurpação de atividade exclusiva do Executivo neste feito, em que apenas se previu que caberia à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista a identificação e adaptação de um percentual mínimo de **5%** dos brinquedos de parques para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

6. É imperioso reiterar a possibilidade de o Poder Legislativo exarar norma abstrata contendo condições mínimas e gerais a serem observadas por particulares e pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

administração pública quanto à gestão de parques e demais logradouros públicos, **respeitada, sempre, a discricionariedade do gestor na prática do ato administrativo em cada caso concreto.**

É inegável que a gestão dos parques públicos e sua acessibilidade são atividades privativas do Poder Executivo, executadas por meio de atos administrativos específicos, necessários para sua adequada utilização. No entanto, a execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com leis gerais e abstratas que tracem os contornos da gestão.

Desse modo, não se trata de usurpação, pela Casa Legislativa, das atribuições do Prefeito Municipal de administrar o município no que toca ao gerenciamento dos parques públicos. A atividade gerencial deve se pautar pelos preceitos legais pertinentes, como aqueles previstos na lei questionada na presente ação.

Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para o gozo e exercício dos serviços ali previstos, desde que isso não represente indevida ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

É neste aspecto que reside a inconstitucionalidade da expressão “públicos” do artigo 2º da lei impugnada, que assim prevê:

“Art. 2º. Os parques de diversões, públicos ou privados, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem em sanções administrativas.

§ 1º As sanções administrativas a que se refere o caput deste artigo serão:

I - na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - na segunda autuação será aplicada multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - persistindo a irregularidade após a segunda autuação será aplicada a multa do Inciso anterior no valor dobrado;

IV - cassação do alvará, no caso de não atendimento das exigências desta Lei após a suspensão do alvará.”

A inclusão dos parques públicos no texto do artigo configurou indevida incursão do Poder Legislativo em atos de gestão, privativos do Poder Executivo, cerceando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos.

Conforme fundamentado, deve ser respeitada a discricionariedade da Administração Pública na implementação as medidas delineadas na legislação local, o que não se coaduna com a imposição de prazos rígidos e sanções pelo Legislativo ao Executivo.

Ademais, na tripartição dos poderes, o ente responsável pela aplicação de tais reprimendas é o Poder Executivo e, em caso de descumprimento do prazo previsto pelo artigo 2º da lei atacada, estar-se-ia diante do contrassenso de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

auto-punição do Poder Executivo.

Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “públicos” do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.567, de 05 de novembro de 2019, do Município de São João da Boa Vista, por afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo.

7. A jurisprudência deste Órgão Especial é firme neste sentido: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que institui no Município de Ribeirão Preto que todas as passarelas de pedestres, viadutos e pontes de tráfego de veículos tenham traves de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida, conforme específica” Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência do Município para legislar**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*sobre proteção do patrimônio público municipal Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal Imposição, contudo, de prazo ao Poder Executivo para cumprimento da lei - **A imposição de prazo certo ao Executivo para cumprimento caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo - Inconstitucionalidade que se declara do artigo 5º da Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*** (ADI nº 2176137-36.2019.8.26.0000, Rel. Des. ÉLCIO TRUJILLO, j. 06/05/2020 – sem grifos no original).

No mesmo sentido: *“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que 'tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências'. [...] (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, “caput”; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guerreada. [...] **AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.**” (ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. 08/08/2018 – sem grifos no original).*

8. Ante o exposto, julga-se **parcialmente procedente** o pedido, para **declarar a inconstitucionalidade da expressão “públicos” do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.567, de 05 de novembro de 2019, do Município de São João da Boa Vista, por afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo.**

Márcio Bartoli



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator

